



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

Documento de sessão

A8-0025/2014

11.11.2014

RELATÓRIO

sobre o pedido de levantamento da imunidade de Ana Gomes
(2014/2045(IMM))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatora: Heidi Hautala

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	5
RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO	10

PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o pedido de levantamento da imunidade de Ana Gomes (2014/2045(IMM))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o pedido de levantamento da imunidade de Ana Gomes, transmitido em 18 de junho de 2014 pelo Vice Procurador-Geral da República Portuguesa, no contexto de um processo-crime que pende na segunda secção do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa (ref. NUIPC n.º 8773/13.4TDLSB), e anunciado no plenário em 3 de julho de 2014,
 - Tendo ouvido Ana Gomes, nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto, de 20 de setembro de 1976,
 - Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de maio de 1964, 10 de julho de 1986, 15 e 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010, 6 de setembro de 2011 e 17 de janeiro de 2013¹,
 - Tendo em conta o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 9.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0025/2014),
- A. Considerando que o Vice Procurador-Geral da República de Portugal transmitiu o pedido de levantamento da imunidade parlamentar de Ana Gomes, apresentado por um procurador do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa no contexto de declarações alegadamente difamatórias proferidas por Ana Gomes durante um debate televisivo; considerando que o pedido foi introduzido com vista a permitir que fosse interposto um processo-crime contra Ana Gomes e que esta fosse interrogada no quadro do mesmo processo;
- B. Considerando que, de acordo com o artigo 8.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções;
- C. Considerando que o artigo 6.º do seu Regimento estabelece que a atuação do Parlamento, no exercício dos seus poderes em matéria de privilégios e imunidades, visa manter a sua integridade enquanto assembleia legislativa democrática e garantir a

¹ Acórdão no processo *Wagner v Fohrmann e Krier*, Processo 101/63, EU:C:1964:28; acórdão no processo *Wybot v Faure et al.*, Processo 149/85, EU:C:1986:310; acórdão no processo *Mote v Parlamento*, T-345/05, EU:T:2008:440; acórdão no processo *Marra v De Gregorio e Clemente*, C-200/07 e C-201/07, EU:C:2008:579; acórdão no processo *Gollnisch v Parlamento*, T-42/06, EU:T:2010:102; acórdão no processo *Patriciello*, C-163/10, EU:C:2011:543; acórdão no processo *Gollnisch v Parlamento*, T-346/11 e T-347/11, EU:T:2013:23.

independência dos seus membros no exercício das suas funções;

- D. Considerando que o Tribunal de Justiça reconheceu que uma declaração proferida por um membro fora das instalações do Parlamento Europeu pode constituir uma opinião emitida no exercício das suas funções, nos termos do artigo 8.º do Protocolo, deliberando que o que importa não é o local onde a declaração é proferida, mas sim a natureza e o conteúdo da mesma;
 - E. Considerando que, nas democracias modernas, o debate político não se realiza apenas no Parlamento, mas também através dos meios de comunicação social, desde os comunicados de imprensa à Internet;
 - F. Considerando que, no programa televisivo em questão, Ana Gomes interveio como membro do Parlamento Europeu para debater matérias pelas quais revelara interesse a nível europeu, como demonstram, nomeadamente, as perguntas com pedido de resposta escrita que apresentou à Comissão em plenário;
 - G. Considerando que, ao chamar a atenção para a decisão do Governo português sobre a privatização dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo – uma decisão que também deu origem a uma investigação pela Comissão Europeia sobre a violação das disposições da UE relativas aos auxílios estatais –, Ana Gomes exercia o seu mandato enquanto membro do Parlamento Europeu,
- 1. Decide não levantar a imunidade de Ana Gomes;
 - 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, às autoridades competentes da República Portuguesa e a Ana Gomes.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto

Em 29 de novembro de 2013, durante o programa televisivo TVI24 – Cara a Cara, Ana Gomes, membro do Parlamento Europeu, fez as seguintes declarações ao comentar a subconcessão da utilização privativa dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo:

"Isto é criminoso; não há outra palavra, é criminoso. Esse Ministro da Defesa é um inepto, se não for de facto mal-intencionado. É preciso ir verificar que negócios é que tem o escritório dele de advogados com a empresa Martifer que tem de facto tentáculos em todos os partidos políticos (...). Porque é que o Governo não viabilizou as encomendas dos asfalteiros, porque é que o Governo não respondeu à Comissão Europeia, porque é que o Governo cancelou os contratos da Marinha, Sr. Dr.? Porque o Governo quer asfixiar os Estaleiros, quer ver-se livre dos trabalhadores, quer fazer o favor à Martifer, mais nada... é verdade, quer fazer o favor à Martifer... é uma indignidade o que está a fazer em Viana do Castelo..."

José Pedro Correia Aguiar-Branco, Ministro da Defesa Nacional do Governo português, apresentou uma queixa junto do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa contra Ana Gomes devido à natureza alegadamente difamatória das declarações em causa. Foi igualmente apresentada queixa pelo escritório de advogados JPAB – José Pedro Aguiar Branco & Associados – Sociedade de Advogados, RL, mencionada por Ana Gomes na sua declaração.

Na sessão plenária de 3 de julho de 2014, o Presidente comunicou, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regimento, que recebera uma carta do Vice Procurador-Geral da República Portuguesa sobre o levantamento da imunidade parlamentar de Ana Gomes no contexto do processo-crime supracitado. O Presidente enviou o pedido à Comissão dos Assuntos Jurídicos nos termos do artigo 9.º, n.º 1.

Em 25 de setembro de 2014, a comissão ouviu Ana Gomes, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regimento.

2. Direito e processo aplicável à imunidade dos deputados ao Parlamento Europeu

Os artigos 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia têm a seguinte redação:

Artigo 8.º

Os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções.

Artigo 9.º

Enquanto durarem as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros beneficiam:
a) no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do

Parlamento do seu país;

b) no território de qualquer outro Estado-Membro, da não sujeição a qualquer medida de detenção e a qualquer procedimento judicial.

Beneficiam igualmente de imunidade quando se dirigem para ou regressam do local de reunião do Parlamento Europeu.

A imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito nem pode constituir obstáculo ao direito do Parlamento Europeu de levantar a imunidade de um dos seus membros.

Os artigos 5.º, 6.º e 9.º do Regimento do Parlamento Europeu têm a seguinte redação:

Artigo 5.º – Privilégios e imunidades

1. Os deputados gozam dos privilégios e imunidades previstos no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

2. A imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal dos deputados, mas uma garantia da independência de todo o Parlamento e dos seus membros. (...)

Artigo 6.º – Levantamento da imunidade

1. O Parlamento, no exercício dos seus poderes em matéria de privilégios e imunidades, age para manter a sua integridade enquanto assembleia legislativa democrática e garantir a independência dos seus membros no exercício das suas funções. Qualquer pedido de levantamento da imunidade será avaliado de acordo com o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia e com os princípios a que se refere o presente artigo. (...)

Artigo 9.º – Procedimentos relativos à imunidade

1. Qualquer pedido de levantamento da imunidade de um deputado dirigido ao Presidente pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, ou de defesa dos privilégios e imunidades por um deputado ou por um antigo deputado, é anunciado em sessão plenária e enviado à comissão competente. (...)

2. A comissão aprecia sem demora, mas tendo em conta a sua complexidade relativa, todos os pedidos de levantamento da imunidade ou de defesa dos privilégios e imunidades.

3. A comissão apresentará uma proposta de decisão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição do pedido de levantamento da imunidade ou de defesa dos privilégios e imunidades.

4. A comissão poderá solicitar à autoridade competente todas as informações ou esclarecimentos que julgar necessários para dar parecer sobre se o levantamento da imunidade se justifica ou não.

5. O deputado em questão terá a possibilidade de ser ouvido, poderá apresentar todos os documentos ou outros elementos de prova escritos que entender oportunos, e poderá fazer-se representar por outro deputado.

O deputado não estará presente durante os debates sobre o pedido de levantamento ou defesa da sua imunidade, exceto na audição propriamente dita.

O presidente da comissão convidará o deputado para a audição, indicando uma data e a hora. O deputado pode renunciar ao direito a ser ouvido.

Se o deputado não comparecer à audição na sequência desse convite, considerar-se-á que renunciou ao direito a ser ouvido, a menos que peça escusa de ser ouvido no dia e hora indicados, e apresenta as suas razões. O presidente da comissão decide se o pedido de escusa deve ser aceite em função das razões apresentadas, não cabendo recurso da sua decisão.

Se o presidente da comissão aceitar o pedido de escusa, convidará o deputado para ser ouvido em nova data e hora. Se o deputado não se apresentar ao segundo convite para ser ouvido, o processo prosseguirá sem que seja ouvido. Não serão aceites novos pedidos de escusa, nem de audição. (...)

7. A comissão pode emitir um parecer fundamentado sobre a competência da autoridade em questão e sobre a admissibilidade do pedido, mas não pode em caso algum pronunciar-se sobre a culpabilidade ou não culpabilidade do deputado, nem sobre o facto de se justificar ou não processar penalmente o deputado pelas opiniões ou atos que lhe são atribuídos, mesmo que o exame do pedido de levantamento da imunidade lhe proporcione um conhecimento aprofundado do assunto. (...)

3. Justificação da decisão proposta

Com base nos factos acima descritos, o caso em apreço preenche os requisitos de aplicação do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia. O termo «opinião», na aceção desse artigo, deve ser entendido em sentido amplo, de modo a incluir as observações e declarações que, pelo seu conteúdo, correspondam a asserções constitutivas de apreciações subjetivas¹. A queixa apresentada pelo Ministro da Defesa foi efetivamente desencadeada pelas declarações proferidas por Ana Gomes durante um debate televisivo.

Para estar abrangida pela imunidade prevista no artigo 8.º do Protocolo, uma opinião deve ter sido emitida por um Deputado ao Parlamento Europeu «no exercício das suas funções», o que implica a exigência de um nexó entre a opinião expressa e as funções parlamentares².

Como o Tribunal de Justiça tem observado, o âmbito da imunidade absoluta prevista no artigo

¹ Acórdão no processo *Patriciello*, C-163/10, EU:C:2011:543, n.º 32.

² Acórdão no processo *Patriciello*, EU:C:2011:543, n.º 33.

8.º deve ser determinado apenas com base no Direito da UE¹. O Tribunal tem ainda defendido firmemente que a imunidade nos termos do artigo 8.º deve ser «considerada [...] uma imunidade absoluta que obsta a todo e qualquer procedimento judicial por causa de uma opinião expressa ou de um voto emitido no exercício das funções parlamentares»².

No seu entender, o artigo 8.º do Protocolo deve ser interpretado de modo que, embora a imunidade parlamentar diga essencialmente respeito às declarações proferidas nas instalações do Parlamento Europeu, não seja impossível que uma declaração emitida fora delas possa ser considerada uma opinião expressa no desempenho de funções parlamentares. Tal deve ser determinado com base na natureza e no conteúdo da opinião e não no local onde esta foi emitida³. Isto é tanto mais verdade nas democracias modernas, em que os debates políticos têm lugar não apenas no Parlamento, mas também nos meios de comunicação social, desde os comunicados de imprensa à Internet. O Tribunal, contudo, explicitou que o nexo entre a opinião emitida e as funções parlamentares deve ser direto e óbvio⁴.

O princípio em que assenta a imunidade parlamentar prevista no artigo 8.º do Protocolo consiste na liberdade de os deputados participarem nos debates de forma construtiva e representarem os seus eleitores em questões de interesse público, sem terem que restringir as suas observações ou «editar» as suas opiniões com receio de que tenham de responder perante um tribunal ou outra autoridade⁵. É inevitável que, em certos casos, alguém possa considerar as opiniões emitidas por um Deputado ao Parlamento Europeu excessivas, inoportunas ou ofensivas. Contudo, numa sociedade aberta e democrática, a importância do diálogo desinibido sobre as questões de interesse público é tal que, por princípio, as opiniões extremas ou até ofensivas dos Deputados não podem ser censuradas, se estiverem direta e claramente associadas ao desempenho das respetivas funções parlamentares (e, enquanto tal, sejam compatíveis com o tom geralmente encontrado no debate político⁶).

Tal é especialmente verdade no caso em apreço. As críticas de Ana Gomes à decisão do Governo português diziam respeito não apenas a questões de interesse público — a privatização de estaleiros navais de relevo —, mas também, de forma direta e óbvia, ao desempenho das suas funções enquanto Deputada ao Parlamento Europeu. Com efeito, Ana Gomes tinha já demonstrado interesse pela questão a nível europeu, conforme comprovam, nomeadamente, as perguntas com pedido de resposta escrita que apresentou — conjunta ou individualmente — nos termos do Regimento do Parlamento⁷. Além disso, quando ouvida pela Comissão dos Assuntos Jurídicos, Ana Gomes apresentou provas da extensa correspondência trocada com os Comissários Almunia e Tajani sobre esta matéria.

Conforme atestam os documentos disponibilizados à Comissão dos Assuntos Jurídicos, a questão era ainda mais importante ao nível europeu, uma vez que a decisão do Governo

¹ Acórdão no processo *Marra*, C-200/07 e C-201/07, EU:C:2008:579, n.º 26.

² Acórdão no processo *Marra*, EU:C:2008:579, n.º 27.

³ Acórdão no processo *Patriciello*, EU:C:2011:543, n.º 30.

⁴ Acórdão no processo *Patriciello*, EU:C:2011:543, n.º 35.

⁵ Acórdão no processo *A./Reino Unido*, n.º 35373/97, n.º 75, TEDH, 2002-X.

⁶ Ver a Decisão do Parlamento Europeu, de 2 de abril de 2014, sobre o pedido de defesa dos privilégios e imunidades de Mario Borghezio (P7_TA(2014)0257).

⁷ Ver as perguntas com pedido de resposta escrita à Comissão, n.ºs E-005164/2013, de 8.5.2013, e E-013757/2013, de 4.12.2013.

português tinha dado origem a uma investigação da Comissão Europeia por incumprimento das regras da UE em matéria de auxílios de Estado¹.

A existência de uma ligação direta e óbvia entre a opinião emitida por Ana Gomes e as suas funções enquanto Deputada ao Parlamento Europeu é, assim, inquestionável. Intentar uma ação contra Ana Gomes pelas declarações em questão impedi-la-ia de exercer livremente o seu mandato parlamentar e seria claramente contrário à *ratio* do artigo 8.º do Protocolo.

4. Conclusão

Com base nas considerações acima formuladas e nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regimento, a Comissão dos Assuntos Jurídicos recomenda que o Parlamento Europeu não levante a imunidade parlamentar de Ana Gomes.

¹ Ver a decisão da Comissão de dar início ao procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do TFUE, JO C 95 de 3.4.2013, p. 118.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	10.11.2014
Resultado da votação final	+ : 21 - : 0 0 : 0
Deputados presentes no momento da votação final	Max Andersson, Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Kostas Chrysogonos, Therese Comodini Cachia, Mady Delvaux, Laura Ferrara, Dietmar Köster, Gilles Lebreton, António Marinho e Pinto, Emil Radev, Julia Reda, Evelyn Regner, Pavel Svoboda, Tadeusz Zwiefka
Suplentes presentes no momento da votação final	Daniel Buda, Angel Dzhambazki, Jytte Guteland, Heidi Hautala, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Viktor Uspaskich
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Edouard Martin